



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 04 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2087/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/345777/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. MATOS COM. IND. E AGRICULTURA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. INVALIDADE DO TERMO DE PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. O ato de prorrogar os trabalhos de fiscalização compete à autoridade designante da ação fiscal. Vedada a prorrogação dessa fiscalização por autoridade diversa, nos termos da legislação aplicável. Extemporaneidade do lançamento do crédito tributário, face a invalidade da prorrogação dos trabalhos de fiscalização. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato da inicial do presente processo o seguinte: “ Em repetição de fiscalização na empresa acima qualificada verificamos que a mesma deixou de recolher o ICMS devido referente ao período de JAN a AGO 1991 no montante de Cr\$ 1.003.111,83 ( Um milhão, três mil, cento e onze cruzeiros e oitenta e três centavos ) em vista da apuração do imposto estar em desacordo com a legislação vigente, conforme demonstração nas informações complementares, parte integrante deste auto de infração ”.

A fiscal autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 287 a 294, combinado com o art. 767, inciso I, C, do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 145 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, o Termo de Prorrogação da Fiscalização, as Informações Complementares, cópia da Portaria nº 760/96, cópias dos livros de Registro de Apuração do ICMS, de Saídas e Entradas de Mercadorias, os Demonstrativos do Levantamento dos Créditos pelas Entradas e Apuração do ICMS e cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – Preliminarmente, argui a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, arrimado no fato de que a autuante não teria justificado cada um dos valores apresentados nos demonstrativos, bem como teria deixado de explicitar o motivo da autuação, o que teria prejudicado a elaboração da defesa.

2 – No mérito, invocando o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, aduz que, pela indicação dos dispositivos infringidos e por ser usuário de máquina registradora, o móvel da acusação seria a não apuração do imposto de conformidade com aqueles dispositivos, com a qual não concorda, por entender ser legítimo a utilização do crédito de ICMS pelas aquisições de mercadorias para comercialização, porquanto debita-se do mesmo imposto nas saídas subsequentes, quando tributadas, obviamente, pois opera também com mercadorias isentas, tributadas na fonte e não tributadas.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, face a constatação do cerceamento do direito de defesa e a extemporaneidade do ato praticado.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 548/99, opina pela confirmação da decisão singular, por entender que a autoridade que prorrogou os trabalhos de fiscalização não tinha competência para tal mister.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 171 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão declaratória de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância não merece reparo, conforme se demonstrará adiante.

Inicialmente, observa-se que a fiscal atuante foi designada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, através da Portaria nº 760/95 (fls. 07), para repetir a ação fiscal que resultou no Auto de Infração nº 276952, o qual foi julgado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário.

Pois bem. A autoridade fiscal, dando cumprimento ao mencionado ato, iniciou a fiscalização da empresa atuada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 066417, datado de 05/01/96. Posteriormente, percebendo a necessidade de mais prazo para concluir a fiscalização, solicitou a prorrogação dos trabalhos de fiscalização com esteio no parágrafo 1º, do art. 726, do Dec. nº 21.219/91, no que foi atendida pelo Gerente Regional ( doc. fls. 05).

Neste contexto, cabe trazer à lume o que preceitua o art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91, vejamos:

“Art. 726 omissis ...

Parágrafo 1º - Lavrado o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado”. (grifamos)

Depreende-se, pois, da leitura do texto do comando legal acima transcrito, que só quem poderia autorizar a prorrogação dessa fiscalização seria o titular da pasta. No entanto, a referida prorrogação foi autorizada pelo Gerente Regional, que não detinha competência para tal mister.

Por conseguinte, a prorrogação da ação fiscal estava destituída de validade jurídica, cuja consequência imediata foi tornar extemporâneo o ato do lançamento praticado, haja vista que o auto de infração foi lavrado após o prazo originário de 60 (sessenta) dias, iniciado com lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Destarte, é de concluir que a invalidade da prorrogação da ação fiscal resultou na nulidade do processo, face o impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

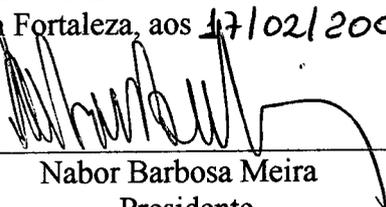
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M. MATOS COMÉRCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento da autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

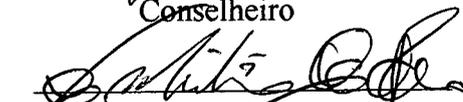
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17/02/2000

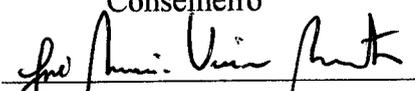
  
\_\_\_\_\_  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

*Luiz Flávio Alves*

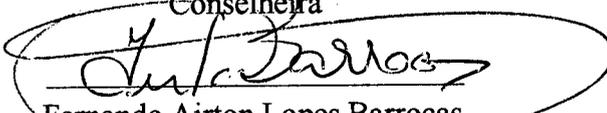
  
\_\_\_\_\_  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

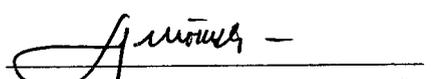
  
\_\_\_\_\_  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

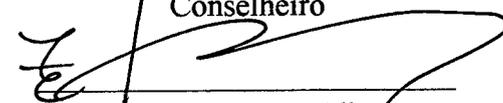
  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
\_\_\_\_\_  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro